



CÓD: OP-100DZ-21
7908403515691

JUIZ DE FORA

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Professor Regente A

EDITAL Nº 01, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Conhecimentos Gerais em Educação

1. A função social da escola pública	01
2. Políticas educacionais vigentes	03
3. Aspectos históricos, filosóficos e sociológicos da educação	06
4. Aspectos psicológicos do desenvolvimento humano e teorias da aprendizagem.....	26
5. O currículo no cotidiano escolar	39
6. Planejamento e Avaliação no processo ensino-aprendizagem: função, objetivos e modalidade	42

Conhecimentos Específicos Professor Regente A

1. Conhecimentos sobre a legislação nacional em vigor relacionada a educação.....	01
2. Princípios e concepções de ensino	15
3. Organização do trabalho docente: documentação, planejamento e avaliação.....	21
4. Formação docente e práticas escolares	33
5. Fundamentos da Educação Básica.....	36
6. Práticas curriculares na Educação Infantil. Práticas curriculares nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Práticas Curriculares na EJA	42

A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA

A escola tem como função criar uma forte ligação entre o formal e teórico, ao cotidiano e prático. Reúne os conhecimentos comprovados pela ciência ao conhecimento que o aluno adquire em sua rotina, o chamado senso comum. Já o professor, é o agente que possibilita o intermédio entre escola e vida, e o seu papel principal é ministrar a vivência do aluno ao meio em que vive.

Função social da escola

A escola, principalmente a pública, é espaço democrático dentro da sociedade contemporânea. Servindo para discutir suas questões, possibilitar o desenvolvimento do pensamento crítico, trazer as informações, contextualizá-las e dar caminhos para o aluno buscar mais conhecimento. Além disso, é o lugar de sociabilidade de jovens, adolescentes e também de difusão sócio-cultural. Mas é preciso considerar alguns aspectos no que se refere a sua função social e a realidade vivida por grande parte dos estudantes brasileiros.

Na atualidade alguns discursos tenham ganhado força na teoria da educação. Estes discursos e teorias, centrados na problemática educacional e na contradição existente entre teoria e prática produzem certas conformações e acomodações entre os educadores.

Muitos atribuem a problemática da educação às situações associadas aos valores humanos, como a ausência e/ou ruptura de valores essenciais ao convívio humano. Assim, como alegam despreparo profissional dos educadores, salas de aula superlotadas, cursos de formação acelerados, salários baixos, falta de recursos, currículos e programas pré-elaborados pelo governo, dentre tantos outros fatores, tudo em busca da redução de custos.

Todas essas questões contribuem de fato para a crise educacional, mas é preciso ir além e buscar compreender o núcleo dessa problemática, encontrar a raiz desses fatores, entendendo de onde eles surgem. A grande questão é: qual a origem desses fatores que impedem a qualidade na educação?

Certamente a resposta para uma discussão tão atual como essa surja com o estudo sobre as bases que compõem a sociedade atual. Pois, ao analisar o sistema capitalista nas suas mais amplas esferas, descobre-se que todas essas problemáticas surgem da forma como a sociedade está organizada com bases na propriedade privada, lucro, exploração do ser humano e da natureza e se manifestam na ideologia do sistema.

Um sistema que prega a acumulação privada de bens de produção, formando uma concepção de mundo e de poder baseada no acumular sempre para consumir mais, onde quanto mais bens possuir, maior será o poder que exercerá sobre a sociedade, acaba por provocar diversos problemas para a população, principalmente para as classes menos favorecidas, como: falta de qualidade na educação, ineficiência na saúde, aumento da violência, tornando os sistemas públicos, muitas vezes, caóticos.

Independentemente do discurso sobre a educação, ele sempre terá uma base numa determinada visão de homem, dentro e em função de uma realidade histórica e social específica. Acredita-se que a educação baseia-se em significações políticas, de classe. Freitag (1980) ressalta a frequente aceitação por parte de muitos estudiosos de que toda doutrina pedagógica, de um modo ou de outro, sempre terá como base uma filosofia de vida, uma concepção de homem e, portanto, de sociedade.

Ainda segundo Freitag (1980, p.17) a educação é responsável pela manutenção, integração, preservação da ordem e do equilíbrio, e conservação dos limites do sistema social. E reforça “para que o sistema sobreviva, os novos indivíduos que nele ingressam precisam assimilar e internalizar os valores e as normas que regem o seu funcionamento.”

A educação em geral, designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais, que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade humana não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chama-se educação. (ABBAGNANO, 2000, p. 305-306)

Assim a educação não alienada deve ter como finalidade a formação do homem para que este possa realizar as transformações sociais necessárias à sua humanização, buscando romper com os sistemas que impedem seu livre desenvolvimento.

A alienação toma as diretrizes do mundo do trabalho no seio da sociedade capitalista e no modo como esse modelo de produção nega o homem enquanto ser, pois a maioria das pessoas vive apenas para o trabalho alienado, não se completa enquanto ser, tem como objetivo atingir a classe mais alta da sociedade ou, ao menos, sair do estado de oprimido, de miserável. Perde-se em valores e valorações, não consegue discernir situações e atitudes, vive para o trabalho e trabalha para sobreviver. Sendo levado a esquecer de que é um ser humano, um integrante do meio social em que vive, um cidadão capaz de transformar a realidade que o aliena, o exclui.

Há uma contribuição de Saviani (2000, p.36) que a respeito do homem considera “(...) existindo num meio que se define pelas coordenadas de espaço e tempo. Este meio condiciona-o, determina-o em todas as suas manifestações.” Vê-se a relação da escola na formação do homem e na forma como ela reproduz o sistema de classes.

Para Duarte (2003) assim como para Saviani (1997) o trabalho educativo produz nos indivíduos a humanidade, alcançando sua finalidade quando os indivíduos se apropriam dos elementos culturais necessários a sua humanização.

O essencial do trabalho educativo é garantir a possibilidade do homem tornar-se livre, consciente, responsável a fim de concretizar sua humanização. E para isso tanto a escola como as demais esferas sociais devem proporcionar a procura, a investigação, a reflexão, buscando razões para a explicação da realidade, uma vez que é através da reflexão e do diálogo que surgem respostas aos problemas.

Saviani (2000, p.35) questiona “(...) a educação visa o homem; na verdade, que sentido terá a educação se ela não estiver voltada para a promoção do homem?” E continua sua indagação ao refletir “(...) uma visão histórica da educação mostra como esta esteve sempre preocupada em formar determinado tipo de homem. Os tipos variam de acordo com as diferentes exigências das diferentes épocas. Mas a preocupação com o homem é uma constante.”

Os espaços educativos, principalmente aqueles de formação de educadores devem orientar para a necessidade da relação subjetividade-objetividade, buscando compreender as relações, uma vez que, os homens se constroem na convivência, na troca de experiências. É função daqueles que educam levar os alunos a romperem com a superficialidade de uma relação onde muitos se relacionam protegidos por máscaras sociais, rótulos.

A educação, vista de um outro paradigma, enquanto mecanismo de socialização e de inserção social aponta-se como o caminho para construção da ética. Não usando-a para cumprir funções ou realizar papéis sociais, mas para difundir e exercitar a capacidade de reflexão, de criticidade e de trabalho não-alienado.

(...) sem ingenuidade, cabe reconhecer os limites impostos pela exploração, pela exclusão social e pela renovada força da violência, da competição e do individualismo. Assim, se a educação e a ética não são as únicas instâncias fundamentais, é inegável reconhecer que, sem a palavra, a participação, a criatividade e apolítica, muito

pouco, ou quase nada, podemos fazer para interferir nos contextos complexos do mundo contemporâneo. Esse é o desafio que diz respeito a todos nós. (RIBEIRO; MARQUES; RIBEIRO 2003, p.93)

A escola não pode continuar a desenvolver o papel de agência produtora de mão de obra. Seu objetivo principal deve ser formar o educando como homem humanizado e não apenas prepará-lo para o exercício de funções produtivas, para ser consumidor de produtos, logo, esvaziados, alienados, deprimidos, fetichizados.¹

Função social do educador

Quando se fala na função social do professor, observa-se que existe um conjunto de situações relacionadas como atitudes, valores, éticas, que formam itens fundamentais para o seu desenvolvimento no papel da educação. No primeiro momento ira se fazer um análise sobre as atitudes e valores de ensino, e em seguida sobre o papel da educação no desenvolvimento de competências éticas e de valores.

Percebe-se que existe uma série de fatores que se relacionam com o processo de aprendizagem, que envolvem professor, aluno e escola. Esses fatores são: Atitudes e valores vão se formando ao longo da vida, através de influências sociais; A escola tem papel fundamental no desenvolvimento das atitudes e valores através de um modelo pedagógico eficiente; O ensino e a aprendizagem estão relacionados num processo de desenvolvimento das atitudes e valores de acordo com a diversidade cultural; O Professor como ponte de ligação entre a escola e o aluno, proporcionando o desenvolvimento das atitudes no processo de aprendizagem.

Quando se fala em atitude, é comum escutar frases como: ela é uma pessoa de atitude, ou não vejo que ela tenha atitude. Mas afinal o que é atitude.

De acordo com Trillo (2000, p.26) atitude é algo interno que se manifesta através de um estado mental e emocional, e que não tem como ser realizadas medições para avaliação de desempenho e não esta exposto de forma que possam ser visualizados de maneira clara.

[...] Que se trata de uma dimensão ou de um processo interior das pessoas, uma espécie de substrato que orienta e predispõe atuar de uma determinada maneira. Caso se trate de um estado mental e emocional interior, não estará acessível diretamente (não será visível de fora e nem se poderá medir) se não através de suas manifestações internas. [...]

A atitude é um processo dinâmico que vai se desenvolvendo no decorrer da vida mediante situações que estão em sua volta como escola, família, trabalho. Trillo(2000) relata que “atitude é mas uma condição adaptável as circunstâncias: surgem e mantém-se interação que individuo tem com os que o rodeiam”.

A escola é fator importante no desenvolvimento da atitude, pois no decorrer de nossa vida se passa boa parte do tempo numa unidade de ensino, o que proporciona uma inserção de conhecimento.

Segundo Trillo (2000, p.28) a escola através ações educativas, proporciona os estímulos necessários na natureza para a construção de valores.

[...] Do ponto de vista da teoria das atitudes, pelo nos casos em que se acedeu ao seu estudo a partir de casos de delineamentos vinculados a educação, não surgem controvérsias importantes no que se refere ao facto de se tratar ou não natureza humana susceptíveis de serem estimulados através da ação educativa. Ou seja, parece existir um acordo geral segundo o qual as atitudes e os valores poderiam se ensinados na escola [...]

As ações das atitudes começam a se desenvolver logo na criança quando ela esta rodeada de exemplos de família, amigos e principalmente pelos ensinamentos da escola. É interessante que

quando se tem um ambiente favorável e principalmente dos pais, acompanhando e orientando a criança, percebe-se a construção de boas atitudes.

De acordo com Trillo (200, p.35) as crianças imitam os comportamentos em sua volta, de maneira que são estimuladas através de exemplos de atitudes positivas, o que proporciona a autoestima.

[...] Nesta perspectiva, os mecanismos básicos da aquisição são a imitação e o esforço. As crianças pequenas vão imitando os comportamentos que observam a sua volta e, desta forma, esses comportamentos vão se fixando ou desaparecendo, como consequência do reforço positivo ou negativo que recebem (em forma de aprovação e reconhecimento dos outros ou em forma de autograti-ficação: sentir-se bem, reforçar a própria autoestima, etc [...])

Um ponto importante no processo de construção das atitudes esta o papel do professor. Ele tem a função de criar um processo de aprendizagem dinâmico entendendo a necessidade e diversidade do aluno, mostrando os caminhos corretos para o desenvolvimento das atitudes.

Segundo Trillo (2000, p.44) o professor tem que ter a habilidade de estimular os alunos através de trabalhos dinâmicos de expressão pessoal, em meio a diversidade e perspectivas diferentes, acompanhando e valorizando os pontos dos trabalhos, de modo a enriquecer as atitudes dos aluno.

[...] O professor /a que procura nos trabalhos a expressão pessoal dos seus estudantes, e que os adverte valorará a originalidade como um dos pontos importantes dos seus trabalhos, esta a estabelecer as bases de uma atitude de expressão livre. E se isto ampliar, no sentido em que, numa fase posterior do processo, cada um deverá ir expondo e justificando as suas conclusões pessoais, parece provável que a atitude de trabalho pessoal será enriquecida com a componente de reflexão e a que diz respeito a diversidade e as diferentes perspectivas sobre as coisas [...]

As atitudes de valores de ensino é um processo dinâmico e construtivo, e cada vez mais necessita da presença da escola, professor, aluno e demais ambientes sociais, visto que o processo de aprendizagem se torna eficiente e eficaz, quando todos os envolvidos tenham discernimento de trabalhar o conhecimento tomando atitudes corretas de acordo com os valores éticos, morais e sociais.

O Papel da Educação no Desenvolvimento de Competências Éticas e de Valores

Desenvolver a educação alinhada a ferramentas como ética e valores não é tarefa fácil quando se depara com uma diversidade de situações que se encontra na sociedade do mundo de hoje.

A educação não é a única alternativa para todas as dificuldades que se encontra no mundo atual. Mas, a educação significa um importante caminho para que o conhecimento, seja uma semente de uma nova era para ser plantada e que cresça para dar bons frutos para sociedade.

De acordo com Johann (2009, p.19) a ética é um fator primordial na educação, pois já é parte do principio da existência humana.

[...] Se a educação inclui a ética como uma condição para que ela se construa de acordo com a sua tarefa primordial, antes de tudo, buscaremos compreender o que se entende por educar e de que tarefa se trata aqui. Para explicitar o conceito de educação que assumimos ao relacioná-la com a ética, começaremos por contextualizar a existência humana, razão da emergência do fenômeno educativo e das exigências éticas [...]

Percebe-se a importância da ética no processo de aprendizagem, onde alunos professores e escolas, devem selar este principio na troca de informações para o crescimento do conhecimento.

Os valores a serem desenvolvidos como uma competência educacional, é um desafio para escolas, professores e alunos devido a diversidade social, em que tem que ter um alinhamento flexível do modelo pedagógico das escolas e da didática do professor.

¹ Fonte: www.webartigos.com

Segundo Araujo e Puig (2007, p.35) os valores mundo educacional devem ser construídos com base num envolvimento de ferramentas como democracia, cidadania e direitos humanos, de modo que estes valores a todo instante se relacionam com a diversidade social no ambiente interno e externo da escola.

[...] Assim o universo educacional em que os sujeitos vivem devem estar permeados por possibilidades de convivência cotidiana com valores éticos e instrumentos que facilitem as relações interpessoais pautadas em valores vinculados a democracia, a cidadania e aos direitos humanos. Com isso, fugimos de um modelo de educação em valores baseado exclusivamente baseado em aulas de religião, moral ou ética e compreendemos que a construção de valores se dá a todo instante, dentro e fora da escola. Se a escola e a sociedade propiciarem possibilidades constantes e significativas de convívio com temáticas éticas, haverá maior probabilidade de que tais valores sejam construídos pelo sujeitos [...]

Contudo, a função social do professor é um ambiente bem complexo de se analisar, visto que ela esta relacionada a situações como atitudes, valores e éticas, estes itens de grande importância para o desenvolvimento além do professor, mas para escolas e alunos, pois a sociedade em que se vive, é cada vez mais diversificada, exigindo do professor flexibilidade de métodos de ensino, e das escolas modelos pedagógicos mais dinâmicos, para satisfazer a necessidade dos alunos diversificados a fim de construir uma sociedade com conhecimento.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS VIGENTES

Para discutirmos a educação básica no Brasil faz-se necessário pensarmos o que ela significa e a que ela se destina, à formação de que tipo de cidadão e de sociedade ela está direcionada.

Partirmos do que está positivado no arcabouço jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 ser “[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96, que tem como objetivo principal o preparo do indivíduo para viver em sociedade e, nas palavras da lei, de acordo com seu título I, a educação é responsável pelo “pleno desenvolvimento do educando” (BRASIL, 1996). Ainda nas palavras da lei, do mesmo título, artigo 1º, parágrafo 2º, “[...] a educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.” (BRASIL, 1996).

Pautada nas considerações acima, buscamos suscitar uma análise crítica dos objetivos da educação presentes nas referidas leis, pois, apesar da CF de 1988 “[...] representar um salto de qualidade relativamente à legislação anterior, com maior precisão da redação e detalhamento, introduzindo-se, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a garantia do direito a educação.” (OLIVEIRA, 1999, p. 61) e que a LDB 9394/96, como norma infraconstitucional, detalha como esse processo possa se estabelecer, vemos que as referidas leis mostram-se contraditórias quando objetivam para a educação as funções de preparar para o mundo do trabalho e a prática social, ao mesmo tempo em que deve fornecer condições para o pleno desenvolvimento do educando.

Queremos dizer que, em um sistema capitalista, onde o trabalho é concebido como forma de expropriação e exploração, não podemos considerar a possibilidade de uma educação, cujo objetivo é a preparação para essa forma de trabalho, cumprir a missão de efetivar o pleno desenvolvimento humano.

Por outro lado, temos que a contradição não se dá apenas no campo normativo, uma vez que nas práticas pedagógicas cotidianas também constatamos que o que está positivado não chega a efetivar-se, seja por falta de condições estruturais e materiais, seja pela própria formação dos profissionais da escola.

É a compreensão desses impasses a que se destina esse artigo. Para tanto, consideramos importante realizarmos uma breve contextualização histórica da evolução do pensamento humano para a constituição do cartesianismo e sua influência no sistema educacional brasileiro, a fim de questionar o impacto dessa perspectiva nas políticas educacionais para, por fim, refletir o sentido de “pleno desenvolvimento” na formação das novas gerações a partir da abordagem histórico-cultural, buscando demonstrar a contradição supracitada.

A consolidação da razão humana e seu oposto: a semiformação.

A aurora da modernidade é marcada pelo movimento humanista, fruto de transformações sociais e econômicas que colocam o homem no centro do mundo. O antropocentrismo, em substituição ao teocentrismo, proporciona ao homem poder e autonomia e podemos perceber essa mudança nas artes com o movimento humanista, na política com a formação dos estados nacionais e na religião com o fim da dominação da Igreja e os movimentos protestantes.

De acordo com Grün (1996), esse processo coloca o homem fora da natureza e a transforma em seu objeto ou, nas palavras do próprio autor, se dá a objetivação da natureza. Esse processo culmina com o cartesianismo e este, por sua vez se transforma na estrutura educacional do mundo Ocidental.

O homem como centro de todo esse processo deixa seu papel de submissão à natureza e agora a transforma para o seu próprio bem, não só a natureza ao seu redor mas também a sua natureza interna. Adorno e Horkheimer (1985), na obra *Dialética do Esclarecimento* apontam essa transformação, observando a sua importância para o desenvolvimento científico e ao mesmo tempo a derrocada humana fruto desse desenvolvimento. A busca pelo esclarecimento se torna o objetivo das luzes, mas esse processo, de maneira equívoca, leva o homem para a barbárie:

Não alimentamos dúvida nenhuma [...] de que a liberdade da sociedade é inseparável do pensamento esclarecedor. Contudo, acreditamos ter reconhecido com a mesma clareza que o próprio conceito desse pensamento, tanto quanto as formas históricas concretas, as instituições da sociedade com as quais está entrelaçado, contem o germe para a regressão que hoje tem lugar por toda parte.

Se o esclarecimento não acolhe dentro de si a reflexão sobre esse elemento regressivo, ele está selando seu próprio destino.

Abandonando a seus inimigos a reflexão sobre o elemento destrutivo do progresso, o pensamento cegamente pragmatizado perde seu caráter superador e, por isso, também sua relação com a verdade. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.13).

Esse pensamento esclarecedor aconteceu para nós com a ciência moderna e alguns nomes são destacados pelos autores e na história da pedagogia, pois eles se transformaram em ícones, justamente por se tornarem marcos na maneira como se estruturou o pensamento. São eles Galileu, Bacon e Descartes.

Galileu (BRECHT, 1977) tira a Terra do centro do universo e o Papa de seu trono. Baseia todos os seus estudos na descrição matemática da natureza e, de acordo com Grün (1996), ela passa a ser vista em suas formas, quantidade e movimento e, ao mesmo tempo, leva à perda da sensibilidade estética e valores éticos. Ele abre caminho a uma nova maneira de se estudar o objeto, o método científico experimental elaborado por Bacon, pois, segundo o autor, produz a lógica indutiva e proporciona grande impulso ao método

**CONHECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL
EM VIGOR RELACIONADA A EDUCAÇÃO**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

IV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua ausência expressa; (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência) (Vide parágrafo único do art. 2)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PROFESSOR REGENTE A

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

Art. 20. (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.